

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2024

Dispõe sobre a inclusão dos segmentos da economia criativa nos planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estado de calamidade pública e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.937, de 2024, dispõe sobre a inclusão dos segmentos da economia criativa nos planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estado de calamidade pública e dá outras providências, o que consta na ementa e no *caput* do art. 1º. No § 1º do art. 1º, fica definida economia criativa como conjunto de atividades e empreendimentos conforme os seguintes segmentos: Arquitetura, Artes Cênicas, Audiovisual, Biotecnologia, Design, Editorial, Expressões Culturais, Moda, Música, Patrimônio e Artes, Pesquisa & Desenvolvimento, Publicidade & Marketing, Turismo, Gastronomia e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). O § 2º faz remissão aos setores afetados por estado de calamidade. O § 3º determina que “a Defesa Civil municipal e os respectivos Sistemas de Cultura, por meio das secretarias municipais e estaduais de Cultura, estabelecerão cadastro público das atividades e empreendimentos afetados pelo estado de calamidade pública, adotando critérios técnicos, humanitários e econômicos, publicados antecipadamente em meio digital”.

O art. 2º determina, sem excluir medidas adicionais (§ 1º), que os planos de reconstrução e recuperação das áreas afetadas por estado de



calamidade pública atenderão os segmentos da economia criativa com, pelo menos: I – Aporte imediato de recurso financeiro, transferido por meio eletrônico; II – Auxílio emergencial mensal; III – Linha de crédito, com juros subsidiados; IV – Aquisições por meio de compra pública; V – Editais, chamadas públicas e prêmios (*caput*). De acordo com o § 2º, o aporte imediato de recurso financeiro e o auxílio emergencial mensal serão destinados a atender os segmentos da economia criativa formalizados e em situação de informalidade, desde que reconhecidos pelos Sistemas Municipais de Cultura e relatados às respectivas Defesas Cíveis municipais. O § 3º estabelece prazo de 60 dias para o Poder Executivo regulamentar a lei e o § 4º determina que a União estabelecerá mecanismos de transferência de recursos aos demais entes federativos.

O art. 3º deixa a cargo de regulamento o “monitoramento, avaliação e prestação de contas da execução desta Lei, considerando os Sistemas de Cultura e órgãos de controle em suas respectivas esferas de atuação”. Pelo *caput* do art. 4º, os custos orçamentários e financeiros decorrentes da execução desta Lei serão atendidos pela União, mediante dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. O parágrafo único do art. 4º, “Municípios, Estados e Distrito Federal, em atuação complementar a da União, poderão estabelecer dotações orçamentárias próprias, visando fortalecer as ações de reconstrução e recuperação dos segmentos da economia criativa”. Nos termos do art. 5º, os municípios, Estados e Distrito Federal regulamentarão, no âmbito de suas competências, as disposições desta Lei, adotando medidas complementares necessárias para sua perfeita execução.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (Cindra), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e rito ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.937, de 2024, dispõe sobre a inclusão dos segmentos da economia criativa nos planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estado de calamidade pública. Em resumo, busca, de maneira genérica, reproduzir a lógica da Lei Aldir Blanc II para situações locais de decretação de estado de calamidade, de modo a transferir recursos da União para os demais entes federativos, garantindo aplicação dos valores transferidos para o setor da economia criativa nessas situações.

No mérito cultural, que cabe à apreciação desta Comissão, a proposta é de inegável mérito, uma vez que a experiência da Lei de Emergência Cultural (ou Lei Aldir Blanc I, aplicada durante a pandemia) e da Lei Aldir Blanc II (Política Nacional Aldir Blanc) demonstraram já a relevância do apoio ao setor da cultura e, de maneira mais ampla, da economia criativa para a recuperação diante de desastres que levam à decretação de estado de calamidade no âmbito dos entes subnacionais.

Entendemos ser relevante deixar claro que a obrigação municipal de estabelecer cadastro para atividades e empreendimentos locais afetados por decretação de estado de calamidade somente pode ser estabelecida, pelo projeto de lei, para o recebimento de recursos transferidos pela União. Do contrário, se for estabelecida essa determinação apenas como regra geral, haveria intervenção indevida na autonomia dos demais entes federativos.

Da mesma forma, sob a forma da Emenda nº 2 apresentada, explicita-se a necessidade de observância da análise de viabilidade econômico-financeira e do enquadramento às políticas internas vigentes da instituição financeira, sem prejuízo do objetivo central da proposição, de modo a aprimorar a técnica e harmonizar o objetivo de estímulo à economia criativa em contextos de calamidade pública com os princípios de responsabilidade, sustentabilidade e boa governança que orientam a atuação das instituições financeiras.



Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.937, de 2024, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2024

Dispõe sobre a inclusão dos segmentos da economia criativa nos planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estado de calamidade pública e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

O § 3º do art. 1º do projeto fica com a seguinte nova redação:

“§ 3º Para o recebimento de transferências da União destinadas aos planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estado de calamidade pública de que trata esta Lei, a Defesa Civil municipal e os respectivos Sistemas de Cultura de Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão, por meio das secretarias municipais e estaduais de Cultura, estabelecer cadastro público das atividades e empreendimentos afetados pelo estado de calamidade pública, adotando critérios técnicos, humanitários e econômicos, publicados antecipadamente em meio digital.”

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2024

Dispõe sobre a inclusão dos segmentos da economia criativa nos planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estado de calamidade pública e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

O inciso III do art. 2º do projeto fica com a seguinte nova redação:

“III – Linha de crédito, com juros subsidiados, observadas a análise de viabilidade econômico-financeira e as políticas internas vigentes na instituição financeira;”

”

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

